

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

A empresa FM SOLUÇÕES INTREGRADAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.367.628/0001-58, estabelecida no SIG/SUL, Quadra 03, Bloco C, Nº 60, Sala 101, Brasília/DF, participante do Edital de Pregão Eletrônico em tela, vem, perante vossa senhoria, apresentar

RECURSO

Tendo em vista que a empresa tida por habilitada não preenche os requisitos obrigatórios indicados no edital do pregão eletrônico nº 26/2021 e na presente legislação, como se passa a demonstrar.

1 - DO OBJETO

Trata a presente contratação do seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva semestral com fornecimento dos insumos e peças previstos nas manutenções preventivas, e manutenção corretiva, sob demanda, com fornecimento de componentes, peças e acessórios, mediante posterior ressarcimento, para manutenção de 01 (um) grupo gerador Cummins Modelo 4B/C90D6 de 116kVA instalado na Sede do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Veja-se que pela escolha da modalidade licitatória e pela própria descrição do objeto, o que a Administração pretende é conferir o menor preço ao serviço que atenda substancialmente os reclames do edital.

Consoante se verifica da documentação anexada pela empresa tida por ganhadora, não foram anexadas as declarações contidas nos itens 20.1.2; 20.1.3; 20.1.4.4.

Observa-se pelo Decreto nº 10.024/2019, que passa a incidir uma nova regulamentação para as licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, que o processamento do pregão eletrônico deverá observar etapas sucessivas, dessa forma, a etapa de “apresentação da proposta e de documentos de habilitação” ocorrerá antes das etapas de “abertura da sessão pública e envio de lances ou fase competitiva”, logo, também anterior a “fase de habilitação”.

Porém, é observado que foi concedido pelo pregoeiro, a oportunidade de anexar documentos relativos a habilitação técnica, ou, mais especificamente, declarações de: vistoria ou não vistoria, de regularidade, declaração que obedecerá às normas técnicas da ABNT e Disponibilidade de Equipamentos, em momento posterior a fase de habilitação.

Assim, com a máxima vênia, a decisão da condução do certame em indicar a habilitação da empresa tida como vencedora, deveria ser revista, visto que a documentação apresentada em tempo hábil não seria suficiente para o cumprimento da habilitação solicitada no edital.

O Decreto nº 10.024/2019, em seu Capítulo VII, art. 26, cita: “Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública”. Temos também, ainda em seu Art. 26, § 9º, o que segue: “Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38”. Ou seja, está expresso que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta e dos documentos de habilitação, salvo quando complementares àqueles já apresentados. Ocorre que a documentação encaminhada posterior a fase de habilitação não tem o intuito de complementar a documentação já apresentada, visto que esta não foi anexada em momento oportuno.

A decisão do pregoeiro em habilitar a empresa tida como vencedora, data vênia, viola ao edital, em especial, o item 20.1.4.4, que cita que a declaração de vistoria DEVERÁ, ser apresentada junto com a documentação de habilitação. Restando claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame em encaminhar previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Como já dito, o edital é claro ao solicitar a apresentação da documentação de habilitação concomitantemente com a proposta comercial antes do início da fase de lances, restando ao pregoeiro inabilitar a empresa tida como vencedora e seguir a convocação na ordem de classificação do certame.

A condução do certame, data vênia, fere ao princípio da isonomia, ao momento em que a desclassificação da licitante D´SOUZA ENG MANUTENCOES E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI – CNPJ: 22.823.243/0001-62, se deu, conforme transcrição da ata do pregão em pauta: “Pregoeiro - 03/11/2021 15:04:01 - pois não comprovou a disponibilidade de equipamentos, veículos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação”. Ou seja, o envio de uma declaração ensejou a desclassificação de uma concorrente, enquanto o não envio da declaração em pauta, somada de outras 3 não se deu como motivo suficiente para a desclassificação da empresa indicada como vencedora do certame.

3 – DO PEDIDO

Dessa forma, uma vez comprovado que a empresa indicada como vencedora do certame, não cumpriu integralmente aquilo que determina o instrumento convocatório, restando claro que a decisão do pregoeiro deveria ser na direção de não habilitar a licitante que não albergasse a íntegra daquilo que o edital exige, resta o prosseguimento do certame na forma prevista na Lei 10.520, com a avaliação da habilitação e da proposta da empresa subsequente.

Consequentemente, mais uma vez comprovada a existência de violação ao que reza o edital e legislação vigente, requer-se seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa tida por vencedora, e, caso não haja reconsideração, sejam, estas razões encaminhadas à autoridade superior para exame.

Dessa forma, uma vez comprovado que a empresa tida como habilitada não cumpriu integralmente ao instrumento convocatório e legislação pertinente, a Recorrente pugna pela reforma da decisão que a habilitou, e o prosseguimento do certame.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2021.

FM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI – CNPJ 19.367.628/0001-58

[Voltar](#) [Fechar](#)